

PROJETO DE LEI Nº 5.500, DE 2013

Dispõe sobre a destinação de recursos para a educação com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do **caput** do art. 214 da Constituição, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 1º, nos seguintes termos:

"Art. 1º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição, serão destinados exclusivamente para educação, ressalvado o disposto no parágrafo único, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º, inciso I, do Projeto de Lei nº 5.500, de 2013, dispõe que as receitas de royalties e da participação especial relativas aos contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão destinadas para a educação.

A nova redação aqui proposta destina receitas

decorrentes de áreas contratadas anteriores a 3 de dezembro de 2012, desde que a declaração de comercialidade ocorra a partir dessa data, pelos motivos a seguir expostos.

A promoção das Rodadas de Licitações para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural é uma das principais atribuições da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, de acordo com a Lei nº 9.478/1997. A Agência já realizou dez rodadas pelo regime de concessão.

Para as áreas do polígono do Pré-Sal e outras áreas estratégicas, a Lei nº 12.351/2010, determina a adoção do regime de partilha da produção. No regime de partilha também poderá haver licitações de áreas, cabendo ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE decidir entre a realização de licitações e a contratação direta da Petrobras, sem licitação, "visando à preservação do interesse nacional e ao atendimento dos demais objetivos da política energética". Ainda não foi realizada licitação sob o regime de partilha de produção.

A seguir, são mostradas as rodadas de concessão já realizadas no Brasil:

- Rodada 0: em 6 de agosto de 1998, conforme previsto no artigo 33 da Lei 9.478/1997, foram assinados 397 Contratos de Concessão entre a ANP e a Petrobras;
- Primeira Rodada de Licitações (1999): representou o marco da flexibilização do monopólio da União. Teve 58 empresas interessadas, das quais 42 pagaram taxa de participação e 11 foram vencedoras;
- Segunda Rodada de Licitações (2000): marcou a consolidação do processo de entrada de novos agentes no cenário exploratório brasileiro. A lista de 16 empresas vencedoras inclui diversas empresas médias ou independentes;
- Terceira Rodada de Licitações (2001): seguiu a tendência de reduzir o tamanho dos blocos e oferecer oportunidades a empresas de todos os

portes e perfis. Foram colocados 54 blocos em oferta, englobando desde áreas em águas ultra-profundas a blocos terrestres em bacias maduras. Das 26 que apresentam ofertas, 22 empresas foram vencedoras;

- Quarta Rodada de Licitações (2002): foram ofertados 54 blocos, sendo 15 blocos em terra e 39 blocos no mar. Das 14 empresas vencedoras, 4 que não possuíam, à época, qualquer atividade no Brasil;
- Quinta Rodada de Licitações (2003): houve a divisão das bacias em maduras terrestres, marítimas, em lâmina d’água inferior a 400 m, e marítimas, em lâmina d’água superior a 400m. Foram concedidos 101 blocos;
- Sexta Rodada de Licitações (2004): foram oferecidos blocos de acordo com 3 modelos exploratórios: bacias maduras, bacias de novas fronteiras e bacias e/ou áreas de elevado potencial. Dos 15 blocos ofertados, 8 foram concedidos;
- Sétima Rodada de Licitações (2005): além dos blocos com risco exploratório, foram ofertados pela primeira vez blocos contendo áreas inativas com acumulações marginais. Foram arrematados 251 dos 1.134 blocos com risco exploratório ofertados, e 16 das 17 áreas com acumulações marginais;
- Oitava Rodada de Licitações (2006): o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE autorizou seu cancelamento;
- Nona Rodada de Licitações (2007): foram colocados em oferta 271 blocos, distribuídos em 14 setores. O total reflete a retirada de 41 blocos determinada pela Resolução CNPE 06/2007. Foram arrematados 117 blocos por 24 empresas operadoras;
- Décima Rodada de Licitações (2008): foram ofertados apenas blocos localizados em bacias terrestres.

É importante ressaltar que o Projeto de Lei nº 5.500/2013, na forma como foi apresentado, praticamente não destina recursos para a área de educação nos próximos dez anos ou mais.

Para demonstrar isso, analisa-se a instalação de novas unidades estacionárias de produção (UEPs) pela Petrobras no período de 2012 a 2020, decorrentes de contratos de concessão. Nesse período e nesse tipo de contrato, serão instaladas 28 UEPs, cujo intervalo de tempo médio entre o contrato e a instalação é de 16,3 anos.

Dessas 28 UEPs, 26 decorrem de contratos de concessão celebrados antes de 2001, inclusive. Apenas 2 UEPs decorrem de contratos de concessão celebrados em 2003. A Petrobras não prevê a instalação, até 2020, de nenhuma UEP decorrente de contratos de concessão celebrados a partir de 2004.

Na Segunda e Terceira Rodadas de Licitação, ocorridas em 2000 e 2001, respectivamente, foram ofertados importantes blocos do Pré-Sal sob o regime de concessão. A situação desses blocos é a seguinte:

- BM-S-8 (2000): ainda não foi declarada nenhuma comercialidade;
- BM-S-9 (2000): já foi declarada a comercialidade de Sapinhoá, cuja primeira UEP deve entrar em operação em 2013; ainda não foi declarada a comercialidade de Carioca;
- BM-S-10 (2000): ainda não foi declarada nenhuma comercialidade;
- BM-S-11 (2000): já foi declarada a comercialidade de Lula, cuja primeira UEP entrou em operação em 20103; ainda não foi declarada a comercialidade de Iara;
- BM-S-21 (2001): ainda não foi declarada nenhuma comercialidade;
- BM-S-22 (2001): foi devolvido à União;
- BM-S-24 (2001): ainda não foi declarada nenhuma comercialidade.

Observa-se, então, que dos sete blocos mais promissores licitados em 2000 e 2001, na região do Pré-Sal da Bacia de Santos, apenas dois campos, Lula e Sapinhoá, já tiveram declarada sua comercialidade. As áreas de Bem-te-vi, Parati e Caramba somente deverão entrar em produção comercial depois de decorridos mais de 20 anos da licitação.

Esses fatos demonstram que a área de educação somente receberá receitas governamentais significativas nas próximas décadas se essas receitas vierem de áreas já contratadas. Esse mesmo raciocínio aplica-se à divisão dos royalties e da participação especial entre os entes da Federação.

No entanto, em razão do princípio orçamentário, é importante que sejam destinadas para a educação os recursos advindos de

áreas que ainda não tiveram sua comercialidade declarada junto à ANP. Nesse caso, nenhum ente federativo poderia ter previsto recursos em seu orçamento, pois a previsão de receitas somente deve ocorrer após a declaração de comercialidade da área. Antes disso, é apenas uma área em exploração ou avaliação.

É fundamental, então, que o Projeto de Lei nº 5.500/2013 seja alterado pelo Congresso Nacional, pois, mantida a redação do inciso I do art. 1º, que destina para a área de educação royalties e participação especial relativos apenas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, não se garante uma fonte de recursos nem estável nem significativa para a educação nos próximos anos ou décadas.

Como argumentado pelo autor da proposta, um dos vetores que devem integrar o Plano Nacional de Educação é o “estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto”, conforme dispõe o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal. Dessa forma, a área de educação necessita de uma fonte de recursos estável e significativa para o cumprimento do disposto na Carta Magna.

Em face do exposto, propõe-se que as receitas governamentais decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade não tenha sido declarada sejam destinadas exclusivamente à educação. Assim, campos como Caramba, Bem-te-vi, Carcará, Parati, Carioca, Franco, Florim, Iara, Júpiter, entre outros, poderão contribuir decisivamente para o financiamento da educação no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2013.

**Deputado Ângelo Agnolin
PDT/TO**